

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2007, que *altera e acrescenta as hidrovias do Tapajós, Teles Pires e Juruena na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional, do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, tem por objetivo alterar o Plano Nacional de Viação (PNV), objeto da Lei nº 5.917, de 10 de dezembro de 1973, com o propósito de estender a hidrovia do rio Tapajós e incluir as hidrovias dos rios Teles Pires e Juruena, todas na Bacia Amazônica, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional.

Justifica o projeto o argumento de que, a partir de 1973, os vetores do desenvolvimento econômico nacional, destacadamente o do setor agrícola, passaram a deslocar-se das regiões Sul e Sudeste no sentido das regiões Norte e Centro-Oeste. O crescente aumento das safras, experimentado desde então, passou a exigir dispendiosos esforços logísticos para assegurar o deslocamento da produção, por via terrestre, em direção aos portos que operam o comércio exterior.

Segundo o autor, os grandes rios que cortam a Região Amazônica sugerem rotas mais racionais e econômicas de deslocamento em direção aos terminais portuários da Região Norte, de molde a contribuir para

“desafogar os portos das Regiões Sul e Sudeste, bem como a rede de transporte terrestre que atende essa vasta área”. Essa constatação tem levado a um importante incremento na utilização de hidrovias para o transporte de cargas, como ocorre, por exemplo, ao longo dos rios Madeira e Amazonas. Por essa via, grãos agrícolas produzidos nos Estados de Mato Grosso e Rondônia têm sido levados até os portos marítimos de Parintins (AM) e Santarém (PA), de onde são embarcados em navios de longo curso que transportam as exportações contratadas.

Para o autor da iniciativa, também “os rios Tapajós e seus formadores Teles Pires e Juruena irão desempenhar papel importante no Sistema Hidroviário Nacional”, contribuindo para que se eleve a participação do modo fluvial – de menor consumo energético e reduzidos custos operacionais – no conjunto das cargas transportadas em território brasileiro.

Apresentado no último dia 10 de abril e submetido à deliberação terminativa desta Comissão, o projeto não recebeu emendas no transcurso do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os argumentos que ensejaram a proposição são procedentes. De fato, o melhor aproveitamento do potencial hidroviário no Brasil constitui, hoje, uma espécie de consenso nacional. Trata-se de medida plenamente consentânea com o objetivo essencial do Plano Nacional de Viação (PNV), fixado no art. 2º da Lei nº 5.917, de 1973, qual seja o de “permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País”.

Nos termos do art. 7º dessa norma federal, os recursos orçamentários da União não podem ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem dos sistemas previstos no PNV. Como já se passaram mais de trinta anos de sua instituição, o PNV, que, a propósito, deveria ser revisto de cinco em cinco anos, como estabelece o art. 9º, tem demandando atualizações tópicas, como a que pretende o projeto sob exame.

Relevante no mérito, o PLS nº 184, de 2007, encontra abrigo constitucional no art. 21, XII, *b*, e XXI, da Lei Maior, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou não, os serviços de transporte aquaviário e para fixar princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, bem como no art. 22, XI, que reserva privativamente à União a prerrogativa de legislar sobre transporte. São igualmente atendidos os ditames constitucionais no tocante à iniciativa das leis, fixados no art. 61. Não estando a matéria inscrita na reserva estabelecida em favor do Presidente da República, é lícita a iniciativa parlamentar.

No que respeita à técnica legislativa, contudo, impõe-se o aprimoramento da redação da ementa de maneira a, de uma parte, harmonizar as regências dos verbos alterar, transitivo direto, e acrescentar, transitivo direto e indireto, e, de outra, expressar mais claramente o propósito do projeto. No mesmo sentido, deve-se modificar a redação do *caput* do art. 1º para substituir a expressão pleonástica “acrescido da (...) inclusão”. Ambas as correções se fazem na forma das emendas adiante formuladas.

II – VOTO

Voto, assim, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2007, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, para incluir as hidrovias dos rios Teles Pires e Juruena, bem como redefinir a extensão e os pontos extremos da hidrovia do rio Tapajós, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional.

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O item 5.2.1 – Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 –, passa a vigorar modificado pela redefinição dos pontos extremos e da extensão da hidrovia do rio Tapajós, bem como acrescido das hidrovias dos rios Teles Pires e Juruena, nos termos seguintes:

Sala da Comissão, 31 de maio de 2007.

, Presidente

, Relator